



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

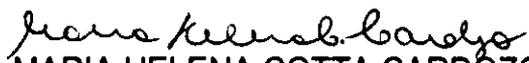
Processo nº. : 13971.000690/00-17
Recurso nº. : 140.285
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JORGE DESJARDINS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.467

DESPESAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - O valor da dedução de despesa judicial corresponde àquele determinado em sentença judicial homologada. O recorrente faz jus a dedução ali estabelecida, desde que efetivamente paga no ano-calendário de 1998, equivalente a 15% de todos os seus rendimentos declarados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE DESJARDINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000690/00-17
Acórdão nº. : 104-20.467

Recurso nº : 140.285
Recorrente : JORGE DESJARDINS

RELATÓRIO

Jorge Desjardins, CPF de nº 091.917.800-63, recorre para este Conselho de Contribuintes, inconformado com o acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis-SC que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, auto de infração de fls. 2/5, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial, face a controvérsia em torno do valor da pensão fixado judicialmente, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Em suas razões de recurso sustenta que o v. acórdão ao calcular o valor correspondente aos 15% determinados na sentença judicial considerou tão só os rendimentos tributáveis não computando os rendimentos não tributáveis, isentos e os sujeitos a tributação exclusiva. Assim "o cálculo da dedução de 15% da pensão judicial deve ser feita sobre todos os rendimentos que perfazem o total de R\$ 133.981,18 (cento e trinta e três mil novecentos e oitenta e um mil e dezoito centavos) e não como foi feita somente sobre R\$ 45.366,94".

Requer assim seja a dedução do valor correspondente a pensão de R\$ 20.097,17 e não de R\$ 6.659,51 como foi considerado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000690/00-17
Acórdão nº. : 104-20.467

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A questão posta gira tão só em torno da pensão judicial fixada para a ex-esposa, Ada Leda Desjardins. A autoridade julgadora entendeu que o percentual de 15% fixado incide sobre os rendimentos tributáveis declarados na Declaração apresentada no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, enquanto o recorrente entende que o percentual há de incidir sobre todos os rendimentos incluídos em sua declaração, ou seja, rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e aqueles sujeitos a tributação exclusiva.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 8 que o percentual fixado na sentença judicial corresponde a 15%(quinze por cento) "de todos os seus rendimentos".

Dúvidas não há de que a dedução tem previsão legal "as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais" nos termos do disposto na alínea 'f' do art. 8º, da Lei de nº 9.250/95.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000690/00-17
Acórdão nº. : 104-20.467

Diante dos fatos, entendo que razão assiste ao recorrente, o percentual de 15% há de incidir sobre todos os rendimentos informados na declaração, tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou definitivamente, desde que devidamente pago pelo recorrente naquele ano-calendário.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO